

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Seção de Acórdãos e Jurisprudência

STM/SEJUD/SEAJU
PUBLICAÇÃO NO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DO DIA 17, 05, 2010

STM
000892
SEJUD

EXTRATO DA ATA DA 27ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 13 DE ABRIL DE 2010

Presidência do Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes, Alvaro Luiz Pinto e Raymundo Nonato de Cerqueira Filho.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, William de Oliveira Barros e José Américo dos Santos.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

AGRAVO REGIMENTAL “IN” EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000004-54.2005.7.03.0303 - RS - Relator Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO. **AGRAVANTE:** JOSÉ JAIR MARTINS DOS SANTOS, Civil. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 30/11/2009, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 0000004-54.2005.7.03.0303. Adv. o Agravante, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, nos termos do voto do Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO (Relator), rejeitou o Agravo interposto, mantendo íntegro o Despacho recorrido que negou seguimento aos Embargos Declaratórios nº 2009.01.050937-1/RS, com a lavratura do Acórdão pelo Ministro Relator, na forma do art. 118, § 3º, do RISTM, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 16/11/2009.


JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE
Supervisor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL in EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 0000004-54.2005.7.03.0303 - RS

STM
000893
SEJUD

Agravo Regimental. Agravada Decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração. Agravo improvido.

Agravo regimental interposto pelo réu, contra decisão do Ministro-Relator que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos contra Decisão desta Corte, exarada no julgamento da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS.

Houve equívoco por parte do Agravante ao apontar como omissa a Decisão exarada no julgamento da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS, visto não ter se configurado o lapso prescricional que o Embargante pleiteia ter como reconhecido, ex vi do art. 125, inciso VI e §§ 1º e 5º, inciso I, tudo do Código Penal Militar.

Agravo improvido.

Decisão unânime.

RELATOR: Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

AGRAVANTE: JOSÉ JAIR MARTINS DOS SANTOS, Civil.

AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 30/11/2009, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 0000004-54.2005.7.03.0303.

ADVOGADO: O Agravante, em causa própria.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Dr. José Jair Martins dos Santos, em causa própria, contra Despacho do então Ministro-Relator Exmo. Sr. Gen Ex Antonio Apparicio Ignacio Domingues, de 30 de novembro de 2009, nos autos dos Embargos de Declaração nº 0000004-54.2005.7.03.0303 (fls. 847/850).

O Agravante arguiu como objeto de sua irresignação o r. Despacho (fl. 859) que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 0000004-54.2005.7.03.0303, argumentando serem manifestamente incabíveis, nos termos do art. 12, inciso V, c/c o art. 126, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL in EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 0000004-54.2005.7.03.0303 - RS

S2T M
000894
SEJUD

Pleiteia que o presente Agravo Regimental seja recebido e provido para que possam ser processados os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, declarada a prescrição do crime imputado ao Agravante, sanando-se, segundo alude, tal omissão no acórdão da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS (0000004-54.2005.7.03.0303) (fls. 819/834).

Dada vista do Despacho à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em manifestação da lavra da ilustre Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar (fl. 872), a PGJM declarou-se "(...) *ciente da Decisão de fl. 859, à qual nada tem a opor.*".

Relatados, decide-se.

O presente agravo é tempestivo, pois a Defesa foi intimada do Despacho em 15 de dezembro de 2009 e o recurso foi ajuizado no quinquídio legal, conforme dispõem os art. 118, § 1º, e art. 56, ambos do RISTM. Também, não se trata de matéria estranha à competência deste egrégio Tribunal.

Entretanto, o presente Agravo não merece ser acolhido, por afrontar preceito de direito material e entendimento jurisprudencial decorrente de reiteradas decisões desta Corte.

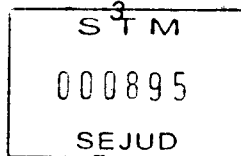
Conforme assinalou o Despacho hostilizado, houve equívoco por parte do Agravante ao apontar como omissa a Decisão exarada no julgamento da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS (0000004-54.2005.7.03.0303), nos termos do art. 542 do CPPM, pois, segundo afirma, deixou de declarar a suposta prescrição do crime imputado ao sentenciado.

O Despacho que o Agravante pleiteia impugnar foi motivado pelos argumentos descritos a seguir (fl. 859), *in verbis*:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Jair Martins dos Santos, civil, em causa própria, apontando como embargado o Acórdão prolatado por este Tribunal nos autos da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS, em 08 de setembro de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL in EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 0000004-54.2005.7.03.0303 - RS



Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente incabíveis – ex vi do art. 125, inciso VI e §§ 1º e 5º, inciso I, tudo do Código Penal Militar – visto não ter se configurado o lapso prescricional que o Embargante pleiteia ter como reconhecido, alegando omissão do r. Acórdão desta Corte, no tocante a suposta ocorrência da prescrição da ação penal.”

Naturalmente, não assiste razão ao Agravante quando alega a prescrição da pretensão punitiva retroativa, pela pena em concreto, com fulcro no art. 125, inciso VI, do CPM, com a consequente extinção da punibilidade.

O Agravante foi condenado à pena de 1 (ano) ano de detenção, Acórdão prolatado em 08 de setembro de 2009, nos autos da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS (0000004-54.2005.7.03.0303), interposta pelo órgão Ministerial; pena que não poderá ser majorada, tendo em vista ter transitado em julgado sem que o Ministério Público Militar houvesse oposto embargos.

Ademais, a pena igual a 1 (ano) ano prescreve em 4 (quatro) anos, ex vi do art. 125, inciso VI, do CPM, visto tratar-se de réu maior na data do crime e não se encontrar contemplado com a redução do prazo prescricional, segundo dispõe o art. 129 do CPM.

Entre a data do crime – 03 de maio de 2004 – e a do recebimento da denúncia – 14 de dezembro de 2005 e, também, entre esta data e a data de julgamento da Apelação nº 2008.01.050937-2/RS (0000004-54.2005.7.03.0303) – 08 de setembro de 2009, em todos esses períodos com as diferentes causas interruptivas do curso prescricional, previstas no art. 125, § 5º, do CPM, não se concretizou o lapso prescricional de 4 (quatro) anos.

Descabe, portanto, a alegação de que tenha se configurado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Por óbvio, o Estado não descurou de sua função jurisdicional.

Afigura-se como inadmissível qualquer alteração substancial do julgado prolatado e impõe-se, tão somente, a rejeição do pleito do Agravante, para que seja declarada a prescrição do crime.




SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL *in* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 0000004-54.2005.7.03.0303 - RS

S T M
000896
SEJUD

Finalmente, cabe assinalar que o Despacho agravado encontra-se perfeitamente motivado e consentâneo com o entendimento jurisprudencial e legal majoritário nesta Corte. Reputa-se, portanto, como incabível qualquer reforma do mesmo, porquanto não foi infirmada a motivação do despacho impugnado.

Isso posto, acordam os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, em rejeitar o Agravo interposto, mantendo íntegro o Despacho recorrido que negou seguimento aos Embargos Declaratórios nº 2009.01.050937-1/RS, com a lavratura do Acórdão pelo Ministro-Relator, na forma do art. 118, § 3º, do RISTM, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 16 de novembro de 2009.

Brasília, 13 de abril de 2010.


Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente


Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Relator